



Número: **0603625-13.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **05/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCIA REGINA**

BARAUSSE, CPF: 046.308.929-40, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCIA REGINA BARAUSSE DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
MARCIA REGINA BARAUSSE (REQUERENTE)		GILSON HENRIQUE DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45850 66	03/09/2019 18:08	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.979

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603625-13.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCIA REGINA BARAUSSE DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARCIA REGINA BARAUSSE

ADVOGADO: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE - OAB/PR52286

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE
DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IDENTIFICAÇÃO
POSTERIOR. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANALISE E
VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO
DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO



Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **MÁRCIA REGINA BARAUSSE**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 08 de novembro de 2018 a candidata **MÁRCIA REGINA BARAUSSE** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 496966, 497016, 497066, e 497116).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 909516 e 1017766).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2222666).

Intimada por carta de ordem, a candidata juntou novos documentos e apresentou esclarecimentos (ID's 2480466, 2480516, 2480566, 2480616 e 2480666).

Em parecer técnico conclusivo a unidade técnica deste Tribunal, analisando a conformidade das contas apresentadas, apontou a ocorrência de falhas formais, e de pequeno importe, que não prejudicaram a análise das contas, opinando por sua aprovação com ressalvas (ID 3919516).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 3965966), em que considerou que as irregularidades apontas não constituem causa de impedimento da análise da prestação de contas. Ao final manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

MÁRCIA REGINA BARAUSSE, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido 641 votos.

Os recursos utilizados na campanha da candidata totalizaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



As contas finais foram apresentadas em data de 08 de novembro de 2018, e complementadas em data de 15 de março de 2019.

O parecer técnico conclusivo indicou as contas parciais foram apresentadas intempestivamente, havendo apresentação tempestiva das contas finais. Em sua análise verificou ainda que foram entregues as peças obrigatórias de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.553/2017, estando a qualificação do prestador de contas em conformidade com as informações constantes do registro de candidaturas. Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada.

A única fonte de receita informada constituiu-se de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, repassado pelo Diretório Nacional, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), havendo a comprovação das despesas realizadas com este recurso (ID 497016).

Foram abertas as contas bancárias na Caixa Econômica Federal, agência nº 379, dentro do prazo estabelecido pelo art. 10, §1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017, o CNPJ foi atribuído em 15/08/2018.

Por fim verificou-se que não houve sobras de campanha nem dívidas, não tendo a candidata declarado a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados pagamentos de despesas realizados em espécie.

Em conclusão, a Seção de Prestação de Contas Eleitorais manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidata a Deputada Estadual **MÁRCIA REGINA BARAUSSE**, indicando a ocorrência de gastos eleitorais realizados em data anterior a data inicial de entrega de contas parcial, mas não informados à época.

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A prestação de contas é o procedimento contábil onde se afere a legitimidade e legalidade de todos os recursos utilizados para o custeio dos atos de propaganda eleitoral e administração da campanha, com vistas às eleições, para o qual deve ser dada publicidade. Neste prisma, meras irregularidades formais devem ser afastadas a fim de assegurar a fiscalização efetiva da utilização dos recursos.

Com efeito, verificou-se no caso que a única impropriedade havida constituiu-se na omissão de despesas realizadas em momento anterior a apresentação das contas parciais e não informadas à época.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que a omissão de gasto na prestação de contas parcial, desde que informado nas contas finais, não gera a desaprovação as contas, mas apenas a aposição de ressalva. Veja-se em recente decisão:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS.



**PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O PLEITO DE 2016.
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DESPROVIMENTO.**

1. *In casu*, depreende-se que a irregularidade refere-se a omissão de gastos eleitorais efetuados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, porém sanada na prestação de contas final.
2. No julgamento do AgR-REspe nº 276-54/PE, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 21.8.2018, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, aferível a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas. Inteligência do art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015". E ainda: REspe nº 133-43/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018, e AgR-REspe nº 38-26/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 7.8.2018.
3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas com ressalvas se constatadas falhas que não comprometem a análise das contas nem revelem má-fé do prestador. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 92338, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2019)

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas não inviabilizaram a análise, e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MÁRCIA REGINA BARAUSSE** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603625-13.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES.
TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: MARCIA REGINA BARAUSSE - Advogado do(a)
REQUERENTE: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE - PR52286

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2019 18:08:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909031740507260000004368092>
Número do documento: 1909031740507260000004368092

Num. 4585066 - Pág. 5